



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 2006 (Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 322/2006

AVISO N.º 457/2006 – C.Civil

Cria o Conselho Nacional de Relações do Trabalho – CNRT e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- emendas apresentadas (32)

(*) Avulso republicado em virtude de incorreções no anterior (2/6/2006)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, de composição tripartite e paritária.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º O CNRT tem por finalidade:

I - promover o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo Federal, buscando soluções acordadas sobre temas relativos às relações do trabalho e à organização sindical;

II - promover a democratização das relações de trabalho, o tripartismo e o primado da justiça social no âmbito das leis do trabalho e das garantias sindicais; e

III - fomentar a negociação coletiva e o diálogo social.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 3º O CNRT compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes, sendo cinco representantes governamentais, cinco representantes dos trabalhadores e cinco representantes dos empregadores.

§ 1º Os representantes governamentais serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades do Poder Público que vierem a integrar o CNRT, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os representantes dos empregadores serão indicados pelas confederações de empregadores com registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Havendo mais de uma confederação de empregadores reivindicando a representação de um mesmo setor de atividade econômica, a participação na indicação dos representantes no CNRT será garantida à confederação mais representativa, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais, de acordo com critérios de representatividade estabelecidos em lei.

Art. 4º Compete ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego designar os membros do CNRT, mediante indicação das representações do Poder Público e de trabalhadores e empregadores a que se refere o art. 3º.

Art. 5º O CNRT contará em sua estrutura com duas Câmaras Bipartites, sendo uma de representação dos trabalhadores e outra de representação dos empregadores.

Art. 6º A Câmara Bipartite da representação dos empregadores será composta de dez membros e igual número de suplentes, sendo cinco representantes governamentais e cinco representantes dos empregadores.

Art. 7º A Câmara Bipartite da representação dos trabalhadores será composta de dez membros e igual número de suplentes, sendo cinco representantes governamentais e cinco representantes dos trabalhadores.

Art. 8º A indicação e a designação dos membros das Câmaras Bipartites, bem como suas regras de funcionamento, obedecerão às normas estabelecidas nos arts. 3º e 4º.

Art. 9º A função de membro do CNRT e das Câmaras Bipartites não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS

Art. 10. Compete ao CNRT:

I - apresentar proposta de regimento interno para homologação pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

II - propor e subsidiar a elaboração de propostas legislativas sobre relações de trabalho e organização sindical;

III - propor e subsidiar a elaboração de atos que tenham por finalidade a normatização administrativa sobre assuntos afetos às relações de trabalho e à organização sindical;

IV - avaliar o conteúdo das proposições relativas a relações de trabalho e organização sindical em discussão no Congresso Nacional, manifestando posicionamento sobre elas por meio de parecer, a ser encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

V - propor diretrizes de políticas públicas e opinar sobre programas e ações governamentais, no âmbito das relações de trabalho e organização sindical;

VI - subsidiar o Ministério do Trabalho e Emprego na elaboração de pareceres sobre as matérias relacionadas às normas internacionais do trabalho;

VII - constituir grupos de trabalho com funções específicas e estabelecer sua composição e regras de funcionamento;

VIII - propor o estabelecimento de critérios para a coleta, organização e divulgação de dados referentes às relações de trabalho e a organização sindical;

IX - apresentar ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego propostas de alteração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e

X - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no âmbito das relações de trabalho e da organização sindical.

Art. 11. Compete às Câmaras Bipartites, nas respectivas esferas de representação:

I - mediar e conciliar conflitos de representação sindical, a pedido comum das partes interessadas;

II - assessorar a respectiva representação no CNRT;

III - analisar a evolução dos índices de sindicalização para, dentre outras, subsidiar a elaboração de políticas de incentivo ao associativismo;

IV - elaborar proposta de revisão da tabela progressiva de contribuição compulsória, devida pelos empregadores, agentes autônomos e profissionais liberais; e

V - sugerir às entidades sindicais a observância de princípios, critérios e procedimentos gerais que assegurem, em seus estatutos:

a) a possibilidade efetiva de participação dos associados na gestão da entidade sindical; e

b) a instituição de mecanismos que permitam a todos os interessados acesso a informações sobre a organização e o funcionamento da entidade sindical, de forma a assegurar transparência em sua gestão.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. O mandato dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores tem caráter institucional, facultando-se às respectivas entidades substituir seus representantes, na forma do regimento interno.

§ 1º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores terão mandato de três anos, permitida uma única recondução.

§ 2º A cada mandato, deverá haver a renovação de, pelo menos, dois quintos dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 3º A convocação dos suplentes será assegurada mediante justificativa da ausência do respectivo titular, na forma do regimento interno.

Art. 13. O CNRT terá um presidente e um coordenador de cada representação.

§ 1º O presidente e os coordenadores terão mandato de um ano.

§ 2º A presidência será alternada entre as representações, na forma do regimento interno.

Art. 14. As Câmaras Bipartites terão, cada uma, um coordenador, com mandato de um ano, alternado entre as representações, na forma do regimento interno.

Art. 15. As manifestações no CNRT serão colhidas por representação.

Parágrafo único. As deliberações do CNRT serão por consenso.

Art. 16. O CNRT reunir-se-á e decidirá com a presença de, no mínimo, treze de seus membros.

Art. 17. A Câmara Bipartite reunir-se-á e decidirá com a presença de, no mínimo, oito de seus membros.

Art. 18. O regimento interno definirá a periodicidade das reuniões, a forma de convocação do CNRT e das Câmaras Bipartites, assim como outras regras de funcionamento.

Art. 19. O CNRT ou qualquer de suas representações poderá requerer que o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego fundamente decisão tomada em matéria de competência do CNRT.

Art. 20. A Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego desempenhará a função de secretaria-executiva do CNRT, provendo os meios técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do colegiado.

Art. 21. O CNRT submeterá ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego proposta de regimento interno no prazo de até quarenta e cinco dias após a sua instalação.

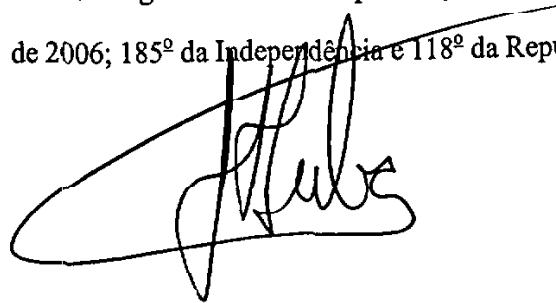
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O inciso XXI do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional de Relações do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;” (NR)

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



EM Nº 15/MTE

Brasília, 5 de maio de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória destinada a instituir o Conselho Nacional de Relações de Trabalho - CNRT.

2. Como instância de maior expressão do diálogo social na área de relações de trabalho no Brasil, a criação do CNRT é fruto do entendimento entre Governo, empresários e trabalhadores construído no Fórum Nacional do Trabalho, em funcionamento desde o mês de agosto de 2003, instância de negociação tripartite, criado com o objetivo de discutir e elaborar a proposta das Reformas Sindical e Trabalhista.

3. Em 27 de setembro de 1994, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, na qual se obriga a assegurar consultas permanentes e efetivas às entidades representativas dos empregadores e dos trabalhadores sobre os assuntos relacionados às questões sindicais e trabalhistas. Desde então, os representantes do Ministério do Trabalho e Emprego têm buscado cumprir o estabelecido na referida Convenção, por meio de consultas periódicas nas matérias pertinentes a esses assuntos.

4. Merecem destaque as experiências de governos anteriores que estabeleceram, em convergência com aquela Convenção, espaços de entendimento nacional, a exemplo das Câmaras Setoriais, da Comissão Permanente de Direito Social - CPDS e do Conselho Nacional do Trabalho. Essas experiências carecem, no entanto, de continuidade em suas ações, pela ausência de mecanismos de institucionalização - o que justifica a edição do presente ato normativo.

5. Os espaços públicos criados para o entendimento dos atores sociais sempre foram estabelecidos por normativos infralegais, como decretos e portarias, suscetíveis a alterações de acordo com a vontade do administrador público. Nesse sentido, a institucionalização de um espaço permanente de negociação tripartite, por meio de Medida Provisória, é de suma importância para a consolidação e continuidade da prática do diálogo social no Brasil.

6. Nesta gestão, o Ministério do Trabalho e Emprego instituiu o Fórum Nacional do Trabalho - FNT, a Comissão Tripartite de Relações Internacionais - CTRI, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI e instalou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, espaços que propiciaram o entendimento entre os atores sociais do mundo do trabalho e o Governo Federal nas suas respectivas atribuições. Estas experiências apresentaram excelentes resultados na formulação de políticas públicas, o que culminou com a menção elogiosa deste País no relatório anual da OIT de 2005.

7. De todos esses espaços de diálogo, destaca-se um dos mais relevantes, o Fórum Nacional do Trabalho, que ao longo de mais de dois anos e meio de negociação realizada entre os atores sociais, alcançou inúmeros consensos relativos às reformas sindical e trabalhista - o que não se pode desaparecer pela falta de normativo disciplinador da matéria. Esses entendimentos culminaram na elaboração da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 369/05, já em tramitação na Câmara dos Deputados, do Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais, do Anteprojeto de Lei de Negociação Coletiva e Direito de Greve no Serviço Público, dentre outros. Todas essas proposições servirão como importante subsídio para o debate no Congresso Nacional e para a sociedade como um todo, na medida em que são resultados legitimados por um diálogo tripartite entre os atores sociais envolvidos.

8. O conceito de diálogo social ampliou-se tanto que passa a ser, efetivamente, uma política de Estado que impõe a necessária institucionalização de um espaço com atribuições e competências próprias. A criação do CNRT representa, portanto, mais um esforço na direção do fortalecimento do diálogo social.

9. A proposta de Medida Provisória ora submetida à aprovação de Vossa Excelência, instituindo o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT, coaduna-se com as ações promovidas por este Governo com vistas à democratização das relações de trabalho no País. O referido Conselho terá atribuições de propor, na área de relações do trabalho, alterações legislativas e administrativas, de opinar em pareceres referentes a projetos de lei e de propor diretrizes de políticas públicas, dentre outras competências, que estão relacionadas em seu art. 10.

10. Essas atribuições e competências conferem ao CNRT e, sobretudo, aos representantes dos empregadores e trabalhadores ali representados, relevância e responsabilidade, na medida em que terão um papel ativo na definição e construção de políticas e ações na área de relações do trabalho a serem executadas pelo Estado.

11. Nesse sentido, uma das principais atribuições do CNRT será o aprofundamento e a continuidade das discussões referentes às reformas sindical e trabalhista já iniciadas no âmbito do Fórum Nacional do Trabalho, por meio de um espaço institucionalizado de debate. O avanço nessas discussões refletirá a efetiva democratização das relações de trabalho no Brasil.

12. Propõe-se, também, a criação de duas câmaras bipartites como parte integrante do Conselho. Essas Câmaras estariam incumbidas de tratar de assuntos específicos dos trabalhadores e dos empregadores, tais como mediar e conciliar conflitos de representação sindical.

13. Os conflitos intersindicais têm se multiplicado nos últimos anos em função da ausência de espaços institucionalizados de diálogo social tripartite. Nesse sentido, o CNRT se constitui também em espaço fundamental para a composição voluntária de conflitos, na medida em que estimulará resoluções extrajudiciais, desafogando, assim, o Poder Judiciário.

14. Além disso, o CNRT, por meio de suas Câmaras Bipartites, poderá sugerir às entidades sindicais a observância de princípios, critérios e procedimentos como forma de garantir a efetiva participação dos associados na gestão da entidade sindical e o acesso a informações sobre a sua organização e funcionamento. Essas sugestões, contudo, serviriam apenas como guias, sem obrigatoriedade legal de serem adotadas, inexistindo qualquer exigência de admissibilidade de forma ou de mérito sobre elaboração, conteúdo, modificação, aprovação, ou homologação de estatutos, posto que qualquer exigência nessa direção é vedada constitucionalmente pelo inciso I do art. 8º da Constituição, estando em conformidade com a jurisprudência dos órgãos próprios da OIT.

15. A experiência internacional demonstra que Países como a Alemanha, Bélgica, Costa do Marfim, Dinamarca, Finlândia, França, Itália, Luxemburgo, Noruega, Rússia e Senegal possuem dispositivos semelhantes em suas legislações, com reconhecida compatibilidade com os princípios das normas da OIT pela sua Comissão de Especialistas.

16. No entanto, o Conselho Nacional de Relações de Trabalho ora proposto possuirá não somente caráter consultivo, mas também deliberativo, em limites consideravelmente razoáveis e necessários para a equânime participação dos atores sociais em questões de interesse sindical e trabalhista.

17. Destaque-se que todas as decisões, consultivas ou deliberativas, somente poderão ser tomadas mediante consenso entre as partes. Por outro lado, o CNRT não retirará a autonomia e a competência do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego de tomar decisões. Apenas haverá a necessidade de, nos casos previstos e fundamentar suas decisões.

18. A proposta de Medida Provisória contempla, ainda, a forma tripartite na composição do CNRT, com participação paritária de representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, conforme a orientação da Convenção supracitada da OIT.

19. O CNRT também contribuirá efetivamente para a maior qualificação do processo legislativo nas questões de sua competência, apresentando subsídios e orientações por meio da manifestação das partes consultadas.

20. Para o cumprimento de suas funções, o CNRT contará com o apoio administrativo da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que funcionará como Secretaria Executiva do referido Conselho.

21. O processo de afirmação do diálogo social como a melhor alternativa para a formulação de políticas públicas na área de relações do trabalho, foi iniciado com os debates havidos no Fórum Nacional do Trabalho e ficou demonstrado, de forma exitosa, nas tratativas para fixação do último valor do piso salarial nacional. Pela primeira vez, desde 1963, as negociações culminaram com a definição do valor do salário mínimo comprovando o resultado positivo da parceria realizada entre os representantes dos trabalhadores e do Governo Federal - a qual terá continuidade e se fortalecerá com a criação do Conselho Nacional de Relações do Trabalho.

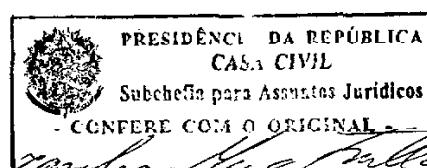
22. Assim, a relevância da edição da Medida Provisória justifica-se diante da matéria a ser disciplinada, visando assegurar o fortalecimento, a consolidação e a continuidade da prática do diálogo social no Brasil, democraticamente construído no âmbito do Fórum Nacional do Trabalho ao longo de aproximadamente três anos.

23. A urgência justifica-se pela necessidade da concretização dos resultados extraídos do amplo debate realizado no espaço de negociação estabelecido no Fórum Nacional do Trabalho, em especial no momento que se fazem prementes as reformas nas relações coletivas e individuais de trabalho. Com efeito, como já foi destacado, trata-se de consenso e uma solicitação das entidades representativas dos empregadores e dos trabalhadores, conforme comunicação enviada, inclusive, aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

24. Ademais, não pode ser deslebrado que nos termos do art. 10 da Constituição, "é assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação".

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a anexa proposta à elevada apreciação de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, irá contribuir para a melhoria das relações trabalhistas em nosso País.

Respeitosamente,



Assinado por: Luiz Marinho

Ofício nº 215 (CN)

Brasília, em 23 de maio de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 294, de 2006, que “Cria o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT e dá outras providências.”

Informo, por oportunidade, que à Medida foram oferecidas 32 (trinta e duas) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 294**, adotada em 8 de maio de 2006 e publicada no dia 9 do mesmo mês e ano, que, "Cria o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputada Alice Portugal	13
Deputado Antônio Carlos M. Thame	04, 14, 20, 21, 25, 28
Deputado Carlos Mota	01, 05, 18
Deputado Darcisio Perondi	12
Deputado Eduardo Valverde	06
Deputado Fernando de Fabinho	02, 32
Deputado Francisco Gonçalves	08
Deputado Geraldo Rezende	11
Deputado Jamil Murad	07
Deputada Jandira Feghali	15
Deputado José Carlos Aleluia	03
Deputado Leomar Quintanilha	16
Deputado Marcello Siqueira	09
Deputado Mário Heringer	10
Deputado Miguel de Souza	19, 23, 26, 29, 31
Deputado Rodrigo Maia	22, 27
Deputada Vanessa Grazziotin	17, 24
Deputado Walter Barelli	30

SSACM

Total de Emendas: 032

MPV - 294

00001

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 8 DE MAIO DE 2006

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT, órgão colegiado de natureza consultiva, de composição bipartite e paritária."

JUSTIFICATIVA

Malgrado a Organização Internacional do Trabalho sustente a necessidade da construção de entendimentos que envolva também os governos, em matéria de estrutura sindical, não há nesse paradigma o viés intervencionista que marca a medida emendada. O governo colabora, sugere, opina, participa, mas não decide e não intervém, sob pena de se ferir o princípio maior que rege aquela entidade internacional, que é a defesa intransigente da liberdade sindical.

Com a emenda que ora se propõe, coibem-se os excessos do texto original e se permite a construção de um colegiado que ~~vá~~ para contribuir com o movimento sindical e não para manipular a agenda das entidades que o compõem. O autoritarismo da expressão "deliberativa" e a participação do governo na estrutura do Conselho – quando deveria apenas

prover os meios necessários para o seu funcionamento – são defeitos da MP que carecem e correção.

Por tal motivo, pede-se o apoio dos nobres Pares na apreciação da emenda ora sugerida.

Sala da Comissão, em de de 2006.



Deputado Carlos Mota

MPV - 294

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/06	Proposição Medida Provisória nº 294/06	
Autor <u>FERNANDO DE FABINHO</u>	nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

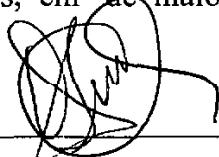
Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Conselho Nacional de Relações do Trabalho – CNRT, órgão colegiado de natureza consultiva, de composição tripartite e paritária.”

JUSTIFICATIVA

A emenda confere caráter meramente consultivo ao Conselho. Embora a medida lhe reconheça natureza consultiva e deliberativa, todas as atribuições a ele inerentes são de cunho consultivo. A mudança em nada afetará o prestígio do órgão, tal como estão concebido, visto que praticamente todas suas decisões estarão sujeitas ao crivo do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Sala das Sessões, em de maio de 2006



MPV - 294

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2006	proposição Medida Provisória nº 294, de 2006.		
Autor Deputado José Carlos Aleluia		nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva
5. Substitutivo global			
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 294, de 8 de maio de 2006, a seguinte redação:

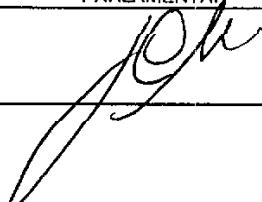
“Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Conselho Nacional de Relações do Trabalho – CNRT, órgão colegiado de natureza consultiva, de composição tripartite e paritária.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende integrar os dispositivos da Medida Provisória nº 294, a fim de evitar interpretações divergentes acerca da natureza do CNRT. Afinal, embora o texto original da MP 294 preveja as funções consultiva e deliberativa do referido órgão, não se encontra entre suas atribuições, taxativamente relacionadas no artigo 10, qualquer atividade de natureza deliberativa. Segundo o dispositivo, a competência do CNRT se restringe a propor a elaboração de propostas legislativas, de atos normativos, diretrizes de políticas públicas, pareceres do Ministério do Trabalho e Emprego, propostas de alteração da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Dessa forma, a emenda visa coibir a tentativa do Poder Executivo de ludibriar trabalhadores e empregadores, em especial os futuros integrantes do Conselho, ao conferir a este órgão competência que na verdade não detém, pois a própria MP exclui implicitamente no art. 10 o exercício de atividades deliberativas.

PARLAMENTAR



MPV-294

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 294, de 08.05.2006			
autor Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inc. I do art. 2º da Medida Provisória Nº 294, de 08 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

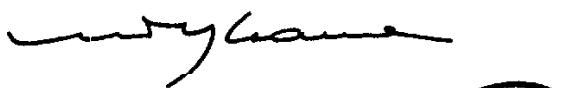
“Art. 2º O CNRT tem por finalidade:

I - promover o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo Federal, buscando soluções acordadas sobre temas relativos às relações do trabalho, à organização sindical e à legislação trabalhista;

JUSTIFICAÇÃO

Acrescentou-se ao inciso I do art. 2º a expressão “legislação do trabalho” para dar maior clareza à competência do CNRT, resgatando o acordado anteriormente no Fórum Nacional do Trabalho.

PARLAMENTAR



MPV - 294

00005

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos I e II do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º

I – estimular o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo Federal, buscando soluções acordadas sobre temas relativos às relações do trabalho e à organização sindical;

II – zetar pela democratização das relações de trabalho e pelo primado da justiça social no âmbito das leis do trabalho e das garantias sindicais;

JUSTIFICATIVA

O texto emendado não condiz com os princípios da OIT em matéria de organização sindical. Aquela entidade defende incisivamente o livre entendimento entre empregadores e empregados, sem interferência governamental senão para auxiliar as partes na busca de entendimento. O governo, na concepção sindical clássica, jamais “promove” o entendimento; apenas o estimula.

Essa concepção justifica as duas alterações ora sugeridas. De um lado, subtrai-se a expressão anteriormente referida, substituindo-a por outras mais adequadas. De outro, elide-se a participação objetiva do governo no Conselho, ao qual o Estado deve prover de meios para seu funcionamento, sem interferir diretamente em seu âmbito. Essa é a visão

que se coaduna mais com a obtenção de plena liberdade sindical, estatuída na Carta Magna.

Por tais motivos, pede-se o apoio dos nobres Pares na apreciação da presente proposta de alteração.

Sala da Comissão, em de de 2006.



Deputado Carlos Mota

MPV-294

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15 de Maio de 2006	Proposição Medida Provisória nº 294, de 08 de Maio de 2006.			
Autor Deputado Eduardo Valverde	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclue-se o Artigo 2-A da Medida Provisória nº 294, de 08 de Maio de 2006,a seguinte redação:

“Art. 2º A- O Conselho Regional de Trabalho poderá promover intermediação negocial entre servidores públicos federais e suas organizações sindicais e presidente do governo federal para tratar de política de vencimento e política de cargos e salários no serviço público federal”

Inclui-se o Artigo 2-B da Medida Provisória nº 294, de 08 de Maio de 2006,a seguinte redação:

“Art. 2 B- Será constituída uma subcomissão no Conselho Nacional do Trabalho para promover entendimentos entre servidores federais e suas organizações e presidente do governo federal para tratar de política salarial no serviço público e política de Plano de cargo de salario

JUSTIFICATIVA

Processo Negocial entre servidor e governo tem que ser permanente com intuito de negociar e melhorar as relações trabalhistas no serviço público federal visando melhorar a qualidade do trabalho, a eficiência com sentido me melhorar e o atendimento aos interesses previstos na Constituição Federal.

PARLAMENTAR

MPV-294

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/05/2006	Medida Provisória nº 294, de 2006

Autor	nº do prontuário
JAMIL MVRAD	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do art. 3º da MP de referência passa a ter a seguinte redação :

“Art. 3º.....

§ 2º. Os representantes dos empregadores serão indicados pelas Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Transporte, Confederação Nacional da Saúde, Confederação Nacional do Comércio e Confederação Nacional da Agricultura, todas elas, com registo no Ministério do Trabalho e Emprego

Suprime-se, em consequência, o § 3 da MP referida, renumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

As confederações setoriais elencadas na emenda possuem, todas elas, registro sindical e representam atividades econômicas específicas, com grande diversidade e especialidade de funções, o que torna a representação do setor empregador bem mais condizente com o mercado de trabalho brasileiro, que sofreu, nos últimos anos, profundas mudanças que precisam ser acolhidas no CNRT.

Portanto, a aprovação da emenda ora proposta significa reconhecer uma representatividade com grande lastro na moderna divisão da mão-de-obra nacional.

PARLAMENTAR

MPV - 294

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/05/2006	proposição Medida Provisória nº 294, de 2006			
Francisco Gonçalves	Autor	nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	3. [X] modificativa	4.. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Artigo 3º.	Parágrafo 2º. e 3º.	Inciso	Aínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

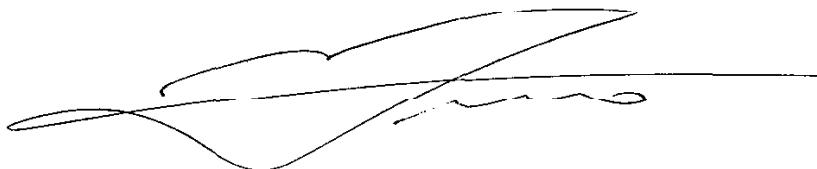
Art. 3º.....

§ 2º. Os representantes dos empregadores serão indicados pelas confederações de empregadores de maior representatividade e com registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º. Para efeito de cumprimento do parágrafo anterior as confederações do Indústria, Comércio, Saúde, Transporte e Agricultura são consideradas as de maior representatividade, por abrangerem todas as atividades econômicas do país.

JUSTIFICAIVA

A Emenda ora proposta visa fortalecer a democratização das relações do trabalho de forma mais abrangente, garantido o atendimento universal dos interesses sociais, e observado o interesse específico de cada segmento da economia.



PARLAMENTAR

MPV - 294

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 294 DE 08 DE MAIO DE 2006

Autor
Deputado Marcello Siqueira

nº do prontuário
254

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº. 294 de 8 de maio de 2006.

“ Dê-se ao caput e parágrafo segundo do art. 3º, ao caput do art. 5º com a exclusão dos artºs 6º e 7º e caput do art. 17, a seguinte redação:

Art. 3º - O CNRT compõe-se de vinte e um membros titulares e igual numero de suplentes, sendo sete representantes governamentais, sete representantes dos trabalhadores e sete representantes dos empregadores.

§ 2º - Os representantes dos empregadores serão indicados pelas confederações juridicamente constituídas na data desta lei.

Art. 5º - O CNRT contará em sua estrutura com duas Câmaras Bipartites, sendo uma de representação de trabalhadores e outra de representação dos empregadores, ambas compostas de quatorze membros efetivos e igual numero de suplentes cada uma, sendo sete representantes governamentais e sete representantes dos trabalhadores ou empregadores respectivamente.

Art. 6º – Excluído

Art. 7º - Excluído

Art. 17 – A Câmara Bipartite reunir-se-á e decidirá com a presença de, no mínimo, doze de seus membros, sendo que as decisões que envolverem interesses conflitantes de trabalhadores e empregadores deverão ser homologadas pelo CNRT.”

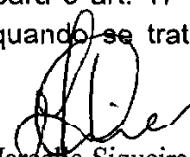
JUSTIFICATIVA

As propostas visam aprimorar a proposição a partir da ampliação do numero de integrantes do CNRT a fim de propiciar a participação efetiva das classes de empregadores a serem representadas. A Medida Provisória ao estabelecer o numero de quinze membros levou em conta a existência de cinco Confederações de empregadores quando na realidade existem, já legalmente constituídas, pelo menos sete. Se o interesse é realmente promover o entendimento entre trabalhadores , empregadores e o Governo Federal e a democratização das relações de trabalho há que se exigir no mínimo, que os órgãos integrantes do sistema tenham efetiva legitimidade de representação. Aliás observe-se que a própria Medida Provisória no § 3º do art. 3º sugere o nosso posicionamento, eis que reconhece a pluralidade de representação de um mesmo setor e procura liminarmente adotar um remédio para a eventualidade de um conflito de interesses.

Em segundo lugar ao propor a alteração do parágrafo segundo do art. 3º o objetivo é conciliar a alteração do caput para a inclusão das Confederações já existentes juridicamente, e que preenchem os pressupostos para o seu registro junto

ao Ministério do Trabalho , que são as legítimas representantes do setor específico, hoje sob a égide de uma outra Confederação por força de uma vinculação já ultrapassada pela evolução social do país.

A alteração do numero de componentes da Câmara Bipartite (art. 5º) guarda estreita relação com a proposta endereçada ao art. 3º, ampliando o numero de membros. As exclusões dos artºs 6º e 7º são decorrentes da nova redação do art. 5º. E, finalmente a alteração proposta para o art. 17 tem por objetivo dar maior força à decisão de uma Câmara Bipartite quando se trate de interesses conflitantes entre trabalhadores e empregadores.


Marcelo Siqueira
Deputado Federal PMDB-MG

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de maio de 2006.

MPV - 294

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 294, de 2006
--------------------	--

autor DEPUTADO MÁRIO HERINGER	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O parágrafo 2º do art. 3º da MP de referência passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º.....
§ 2º Os representantes dos empregadores serão indicados pelas Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Transporte, Confederação Nacional da Saúde, Confederação Nacional do Comércio e Confederação Nacional da Agricultura, todas elas, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Suprima-se, em consequência, o § 3º da MP referida, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

As confederações setoriais elencadas na emenda possuem, todas elas, registro sindical e representam atividades econômicas específicas, com grande diversidade e especialidade de funções, o que torna a representação do setor empregador bem mais condizente com o mercado de trabalho brasileiro, que sofreu, nos últimos anos, profundas mudanças que precisam ser acolhidas no CNRT. Portanto, a aprovação da emenda ora proposta significa reconhecer uma representatividade com grande lastro na moderna divisão da mão-de-obra nacional.

PARLAMENTAR

Deputado MÁRIO HERINGER

MPV-294

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/05/2006	proposição Medida Provisória nº 294, de 2006		
YERNAZDO REZENDE		nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2. [x] substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. [] modificativa	<input type="checkbox"/> 4. [] aditiva
Artigo 3º		Parágrafo 3º	Inciso
Alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do art. 3º da MP de referência passa a ter a seguinte redação :

" Art. 3º.....

§ 3º. Os representantes de que trata o parágrafo anterior serão indicados, respectivamente, pelas confederações nacionais representativas dos segmentos da indústria, transporte, saúde, comércio e agricultura"

JUSTIFICATIVA

As confederações setoriais elencadas na emenda possuem, todas elas, registro sindical e representam atividades econômicas específicas, com grande diversidade e especialidade de funções, o que torna a representação do setor empregador bem mais condizente com o mercado de trabalho brasileiro, que sofreu, nos últimos anos, profundas mudanças que precisam ser acolhidas no CNRT.

Portanto, a aprovação da emenda ora proposta significa reconhecer uma representatividade com grande lastro na moderna divisão da mão-de-obra nacional.

PARLAMENTAR

Darcísio Perondi

MPV - 294

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/05/2006

proposição
Medida Provisória nº 294, de 2006

Darcísio Perondi

nº do protocolo

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
	Artigo 3º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do art. 3º da MP de referência passa a ter a seguinte redação :

“Art. 3º.....

§ 3º. Os representantes de que trata o parágrafo anterior serão indicados, respectivamente, pela Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Transporte, Confederação Nacional da Saúde, Confederação Nacional do Comércio e Confederação Nacional da Agricultura.

JUSTIFICATIVA

As confederações setoriais elencadas na emenda possuem, todas elas, registro sindical e representam atividades econômicas específicas, com grande diversidade e especialidade de funções, o que torna a representação do setor empregador bem mais condizente com o mercado de trabalho brasileiro, que sofreu, nos últimos anos, profundas mudanças que precisam ser acolhidas no CNRT.

Portanto, a aprovação da emenda ora proposta significa reconhecer uma representatividade com grande lastro na moderna divisão da mão-de-obra nacional.

Darcísio Perondi

PARLAMENTAR

MPV-294

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 294/06				
Autor Deputada Alice Portugal		nº do prontuário 180			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	3º, 5º e 7º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º e seu §4º, e, por consequência, aos art. 6º e 7º, conexos, as seguintes redações:

"Art. 3º O CNRT compõe-se de vinte e um membros titulares e igual número de suplentes, sendo sete representantes governamentais, sete representantes dos trabalhadores e sete representantes dos empregadores.

.....
§ 4º Dos representantes dos trabalhadores, cinco deles serão indicados pelas centrais sindicais, de acordo com critérios de representatividade estabelecidos em lei e dois indicados pelas Confederações de Trabalhadores com registro no Ministério do Trabalho e do Emprego, na forma do regulamento."

.....
"Art. 6º A Câmara Bipartite da representação dos empregadores será composta de quatorze membros e igual número de suplentes, sendo sete representantes governamentais e sete representantes dos empregadores."

"Art. 7º A Câmara Bipartite da representação dos trabalhadores será composta de quatorze membros e igual número de suplentes, sendo sete representantes governamentais e sete representantes dos trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa permitir também às confederações de trabalhadores indicarem representantes para o CNRT. Por conexão, essa emenda altera os art. 3º, 6º e 7º, para alcançar também as câmaras bipartites.

A realidade do sistema sindical em nosso país ainda é fortemente marcada pela realidade da estrutura confederativa.

As centrais sindicais acabaram de ser reconhecidas, pela MP 293, e é preciso construir um espaço de representação para as confederações, respeitando a realidade nacional.

PARLAMENTAR

Deputada Alice Portugal

Alice Montagual.

MPV-294

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 294, de 08.05.2006
---------------------------	---

autor Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
--	---------------------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 294, de 08 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 4º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas Confederações de Trabalhadores com registro no Ministério do Trabalho e Emprego."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se justifica em pela necessidade de prestigiar a pirâmide sindical em vigor (confederação, federação e sindicato), sendo as Confederações de Empregadores a legítima representação sindical de âmbito nacional e cabendo as centrais sindicais uma representação política.

PARLAMENTAR

MPV - 294

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 294/06			
autor JANDIRA FEGHALI		nº do prontuário 303		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

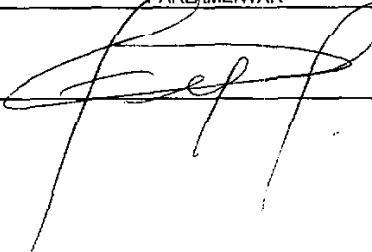
Dê-se ao § 4.^a do art. 3.^º da MP 294/06 a seguinte redação:

“§ 4.^º - Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e pelas confederações não filiadas às centrais, de acordo com critérios de representatividade estabelecidos em lei”

Justificação

É preciso alterar a redação § 4.^º do art. 3^º, para adequar a redação, de forma a respeitar a composição expressa nos mais diversos instrumentos legais relativamente aos diversos colegiados dos órgãos públicos. Esse critério, que permite às centrais indicarem seus representantes, não pode significar uma revogação tácita das estruturas de todos os órgãos onde a representação dos trabalhadores esteja prevista.

PARLAMENTAR



MPV - 294

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/mai/2006	proposição Medida Provisória nº 294/06			
Autor Senador Leomar Quintanilha		nº do prontuário		
<p>1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p>				
Página	Artigo 3º, 5º e 7º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 3º e seu §4º, e, por consequência, aos art. 6º e 7º, conexos, as seguintes redações:</p>				
<p>“Art. 3º O CNRT compõe-se de vinte e um membros titulares e igual número de suplentes, sendo sete representantes governamentais, sete representantes dos trabalhadores e sete representantes dos empregadores.</p>				
<p>..... § 4º Dos representantes dos trabalhadores, cinco deles serão indicados pelas centrais sindicais, de acordo com critérios de representatividade estabelecidos em lei e dois indicados pelas Confederações de Trabalhadores com registro no Ministério do Trabalho e do Emprego, na forma do regulamento.”</p>				
<p>..... “Art. 6º A Câmara Bipartite da representação dos empregadores será composta de quatorze membros e igual número de suplentes, sendo sete representantes governamentais e sete representantes dos empregadores.”</p>				
<p>..... “Art. 7º A Câmara Bipartite da representação dos trabalhadores será composta de quatorze membros e igual número de suplentes, sendo sete representantes governamentais e sete representantes dos trabalhadores.”</p>				
<p>Justificação</p>				
<p>A redação proposta visa permitir também às confederações de trabalhadores indicarem representantes para o CNRT. Por conexão, essa emenda altera os art. 3º, 6º e 7º, para alcançar também as câmaras bipartites.</p>				
<p>A realidade do sistema sindical em nosso país ainda é fortemente marcada pela realidade da estrutura confederativa.</p>				
<p>As centrais sindicais acabaram de ser reconhecidas, pela MP 293, e é preciso construir um espaço de representação para as confederações, respeitando a realidade nacional.</p>				

PARLAMENTAR

Senador Leomar Quintanilha

L. Quintanilha



MPV-294

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15.05.06

proposição

Medida Provisória nº 294/06

autor

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 3º, 5º e 7º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º e seu §4º, e, por consequência, aos art. 6º e 7º, conexos, as seguintes redações:

“Art. 3º O CNRT compõe-se de vinte e um membros titulares e igual número de suplentes, sendo sete representantes governamentais, sete representantes dos trabalhadores e sete representantes dos empregadores.

.....
§ 4º Dos representantes dos trabalhadores, cinco deles serão indicados pelas centrais sindicais, de acordo com critérios de representatividade estabelecidos em lei e dois indicados pelas Confederações de Trabalhadores com registro no Ministério do Trabalho e do Emprego, na forma do regulamento.”

.....
“Art. 6º A Câmara Bipartite da representação dos empregadores será composta de quatorze membros e igual número de suplentes, sendo sete representantes governamentais e sete representantes dos empregadores.”

“Art. 7º A Câmara Bipartite da representação dos trabalhadores será composta de quatorze membros e igual número de suplentes, sendo sete representantes governamentais e sete representantes dos trabalhadores.”

Justificação

A redação proposta visa permitir também às confederações de trabalhadores indicarem representantes para o CNRT. Por conexão, essa emenda altera os art. 3º, 6º e 7º, para alcançar também as câmaras bipartites.

A realidade do sistema sindical em nosso país ainda é fortemente marcada pela realidade da estrutura confederativa.

As centrais sindicais acabaram de ser reconhecidas, pela MP 293, e é preciso construir um espaço de representação para as confederações, respeitando a realidade nacional.

PARLAMENTAR

Deputada – Vanessa Grazziotin

J. M. Grazziotin
Data – 15.05.2006



MPV - 294

00018

EMENDA N°

Dê-se aos art. 3º, 4º, 15 e 18 da Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, os §§ 2º a 4º do art. 3º, os incisos III e X do art. 10 e os arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 14:

"Art. 3º O CNRT compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes, sendo cinco representantes dos trabalhadores e cinco representantes dos empregadores.

Parágrafo único. Os representantes dos empregadores e empregados serão indicados na forma de regulamento."

*"Art.
15.*

Parágrafo único. As deliberações do CNRT serão adotadas pela maioria de seus membros, presentes pelo menos dois terços dos integrantes."

"Art. 18. O regimento interno definirá a periodicidade das reuniões e a forma de convocação do CNRT, assim como as demais regras de seu funcionamento."

JUSTIFICATIVA

A emenda busca preservar a autonomia do movimento sindical, evitando que o Conselho previsto na MP cuja alteração se propõe passe a se constituir em instrumento do Estado ou de interesses localizados com o intuito de manipulá-lo. Com esse propósito, propõe-se a eliminação da participação direta do governo no Conselho e o caráter impositivo de suas deliberações, partindo-se do pressuposto que o interesse da autoridade pública não é direcionar o movimento de negociação, mas contribuir para a sua eficaz realização.

Por tal motivo, pede-se o apoio dos nobres Pares na apreciação da presente proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.


Deputado Carlos Mota

MPV - 294
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00019

Data 11/05/2006	Proposição Medida Provisória nº 294, de 2006
--------------------	---

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso I	Alinhas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória 294/2006, a seguinte redação:

Art. 10 Compete ao CNRT:

I – aprovar seu regimento interno Justificativa:

A Medida Provisória dispõe que o CNRT é um orgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, de composição tripartite e paritária (art. 1º). Sendo um órgão de composição tripartite e paritária, em que o MTE estará representado, não há razão para que proposta de regimento interno fique sujeita a homologação do Ministro do Trabalho e Emprego. As regras de funcionamento do CNRT devem ser aprovadas pelos seus próprios membros, a exemplo do ocorre nos Conselho Curador do FGTS (art. 5º, VII, Lei 8.036/90) e no CODEFAT (art. 19, VI, Lei 7.098/90).

AVULSAMENTAR

Brasília, 11/05/2006

Deputado Miguel de Souza

MPV-294

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 294, de 08.05.2006
---------------------------	---

autor Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
--	---------------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 10 da Medida Provisória Nº 294, de 08 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Compete ao CNRT:

.....

II - propor e subsidiar a elaboração de propostas legislativas sobre relações de trabalho e organização sindical e a legislação do trabalho;

.....

IV - avaliar o conteúdo das proposições relativas a relações de trabalho, organização sindical e da legislação do trabalho em discussão no Congresso Nacional, manifestando posicionamento sobre elas por meio de parecer, a ser encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

.....

VIII – estabelecer critérios para a coleta, organização e divulgação de dados referentes às relações de trabalho e à organização sindical;

.....

XI – Pronunciar-se sobre as alterações de procedimentos e prazos relativos ao registro das entidades sindicais, de modo a aprimorar a transparência e a observância dos princípios democráticos e da liberdade sindical."

SENADO FEDER
49

JUSTIFICAÇÃO

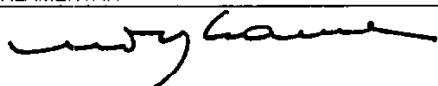
A medida provisória dispõe que o CNRT é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, de composição tripartite e paritária, em que o Ministério do Trabalho e Emprego estará representado, razão pela qual não há que haver na proposta determinação no sentido de que o regimento interno ficará sujeito à homologação do Ministro do Trabalho. As regras de funcionamento do CNRT devem ser aprovadas por seus próprios membros, a exemplo do que ocorre no CODEFFAT (art. 19, VI, Lei nº 7.998/90).

Quanto aos incisos II e IV do art. 4º, acima, acrescentou-se a expressão "legislação do trabalho" para dar maior clareza à competência do CNRT idealizada no Fórum Nacional do Trabalho.

Em relação ao inciso VIII, a modificação visa ao resgate do texto anteriormente acordado no Fórum Nacional do Trabalho entre trabalhadores, empregadores e governo, bem como a atender os objetivos deliberativos do CNRT.

A inclusão do inciso XI se faz necessária para que as próprias entidades sindicais tenham direito a auto-regulamentação, prestigiando assim, o princípio da autonomia sindical, resguardado pela Constituição Federal.

PARLAMENTAR



MPV-294

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 294, de 08.05.2006
------	---

autor Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/> X aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o inciso XI ao art. 10 da Medida Provisória Nº 294, de 08 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

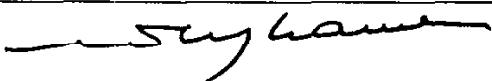
"Art. 10. Compete ao CNRT:

.....
.....
XI – Pronunciar-se sobre as alterações de procedimentos e prazos relativos ao registro das entidades sindicais, de modo a aprimorar a transparência e a observância dos princípios democráticos e da liberdade sindical."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso XI se faz necessária para que as próprias entidades sindicais tenham direito a auto-regulamentação, prestigiando assim, o princípio da autonomia sindical, resguardado pela Constituição Federal.

PARLAMENTAR



MPV - 294

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 294/06			
Rodrigo Maia	Autor	nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Arcoscento ao art. 10 o seguinte inciso XI:

“Art. 10.

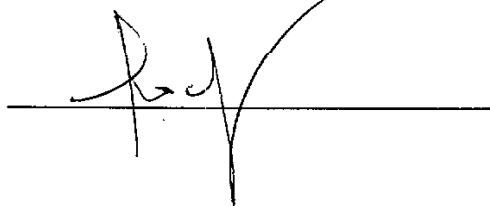
.....

XI - aferir os requisitos de representatividade de que trata o art. 2º o art. 2º da Medida Provisória nº 293, de 2006.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apenas adequar o texto a mudança proposta na Medida Provisória nº 293, de 2006. Propôs-se, ali, que a aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais seja realizada pelo Conselho Nacional de Relação do Trabalho – CNRT, ora criado.

Sala das Sessões, em //de maio de 2006



MPV - 294

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2006	Proposição Medida Provisória nº 294, de 2006			
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso XI	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se inciso XI ao art. 10 da MPV 294/2006, com a seguinte redação:

"Art. 10.....
.....

XI pronunciar-se sobre alterações de procedimento e prazos relativos ao registro das entidades sindicais, e modo a aprimorar a transparência e a observância dos princípios democráticos e da liberdade sindical.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória dispõe que o CNRT tem, dentre outras, a finalidade de promover o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo Federal sobre o tema de organização sindical (art. 2º, I). E, estabelece como competência das Câmaras Bipartites, nas respectivas esferas de representação, dentre outras, a mediação e conciliação de conflitos de representação sindical (art. 11, I). Portanto, a inclusão da regra ora proposta, busca atingir a finalidades do CNRT e guarda coerência com suas competências.

PARLAMENTAR

Brasília, 11/05/2006

Deputado Miguel de Souza

MPV - 294

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 294/06
-------------	---

autor	nº do prontuário
--------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	---	------------------------	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao artigo 10 o seguinte inciso XI:

XI – Apreciar, em grau de recurso, as suas próprias decisões, que lhe serão submetidos no prazo e oito (08) dias, contados da respectiva publicação.

Justificativa

Queiramos ou não, o CNRT terá de adotar resoluções que embora consensuais, não contemple os interesses em discussão. Por isso, nada mais justo, necessário e oportuno que, qualquer das partes que se entenda prejudicada recorra da decisão , pleiteando nova decisão. Afinal, como todos sabem, mesmo com a melhor das intenções, os erros e equívocos – acontecem com freqüência.

E, para evitar injustiças é que todos os órgãos de deliberação coletivas têm de prever a hipótese democrática do recurso das suas próprias decisões.

PARLAMENTAR

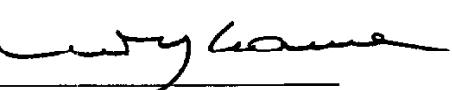
Dep. 

Data 15.05.2006

MPV-294

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 294, de 08.05.2006			
autor Antônio Carlos Mendes Thame				
nº do prontuário 332				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O art. 11 da Medida Provisória Nº 294, de 08 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:				
<p>"Art. 11 Compete às Câmaras Bipartites, nas respectivas esferas de representação:</p> <p>.....</p> <p>IV - encaminhar ao Ministro do Trabalho e Emprego anualmente, no mês de fevereiro, o índice INPC acumulado no ano anterior, a ser utilizado para a atualização da tabela progressiva de contribuição sindical compulsória devida pelos empregadores, agentes autônomos e profissionais liberais;</p> <p>....."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Necessário se faz criar um mecanismo de correção ou atualização monetária, uma vez que a CLT, naturalmente, não se manifestou sobre a questão, pois a época de sua promulgação inexistia esse fator de recomposição do poder de compra da moeda corroída pela inflação, que grassava no país.</p> <p>Os nossos Tribunais têm reconhecido como devida a atualização monetária de ativos financeiros e de tributos, a fim de proteger as finanças do Estado no nefasto efeito da inflação, razão pela qual não representa penalidade ou aumento pecuniário.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV-294

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/05/2006

Proposição
Medida Provisória nº 294, de 2006

Autor
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo 11

Parágrafo

Inciso IV

Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do artigo 11 da Medida Provisória 294 de 2006, a seguinte redação:

Art. 11....

IV - elaborar, para aprovação pelo Ministro do Trabalho e Emprego, revisão anual da tabela progressiva de contribuição compulsória devida pelos empregadores e agentes autônomos.

Justificativa:

Submeter a revisão da tabela progressiva à aprovação pelo Ministro do Trabalho e Emprego e fixar sua perodicidade revela maior segurança jurídica para sua validade e cobrança.

PARLAMENTAR

Brasília, 11/05/2006

Deputado Miguel de Souza

MPV-294

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 294/06			
Rodrigo Maia		Autor nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º Os membros do Conselho Nacional de Relações do Trabalho – CNRT e das Câmaras Bipartites terão mandato de três anos, permitida uma única recondução.

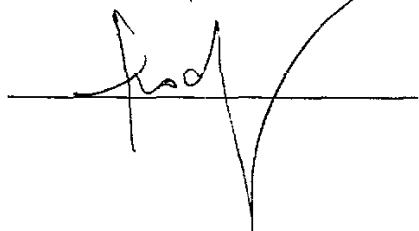
§ 2º A cada mandato, deverá haver a renovação de, pelo menos, dois quintos dos representantes governamentais, dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 3º A convocação dos suplentes das Câmaras Bipartites será assegurada mediante justificativa da ausência do respectivo titular, na forma do regimento interno.”

JUSTIFICATIVA

Ao regular o funcionamento do Conselho Nacional de Relações do Trabalho – CNRT e das Câmaras Bipartites, a MP omitiu-se quanto ao tempo de duração do mandato dos representantes governamentais. A presente emenda visa suprir essa omissão conferindo maior segurança ao órgão ora criado.

Sala das Sessões, em //de maio de 2006



MPV - 294

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 294, de 08.05.2006
---------------------------	---

autor Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
--	---------------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 19 da Medida Provisória Nº 294, de 08 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Todas as decisões do Ministro do Trabalho e Emprego em matéria de competência do CNRT serão fundamentadas, sob pena de nulidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Consignar de forma expressa que todas as decisões do Ministro do Trabalho e Emprego devem ser fundamentadas sob pena de nulidade reforça a necessidade de clareza e publicidade das decisões. Ademais, o texto proposto resgata o acordado no Fórum Nacional do Trabalho entre empregadores, trabalhadores e governo.

PARLAMENTAR



MPV-294

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data
11/05/2006

Proposição
Medida Provisória nº 294, de 2006

Autor
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo 19

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 19 da Medida Provisória 294/2006 a seguinte redação:

Art. 19. Todas as decisões do Ministro do Trabalho e Emprego em matéria de competência do CNRT serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Justificativa:

Consignar de forma expressa que todas as decisões do Ministro do Trabalho e Emprego devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, reforça a necessidade de clareza e publicidade das decisões.

Brasília, 11/05/2006

Deputado Miguel de Souza

RECOLHIMENTAR

MPV - 294

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/05/06	proposição Medida Provisória nº 294, de 8 de maio de 2006
------------------	--

autor Dep. Walter Barelli	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	--	--------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à MP 294, de 8 de maio de 2006, o artigo 19, renumerando o atual 19 e seguintes:

"Art.19 – Fica instituído na Câmara Bipartite dos Trabalhadores, o FUNDO DE PROMOÇÃO SINDICAL – FPS, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e destinado ao financiamento de programas, estudos, pesquisas e ações, voltados à promoção das relações sindicais e do diálogo social.

§ 1º - A administração do Fundo deverá observar as normas do direito financeiro, aplicáveis à espécie;

§ 2º - Compete à Câmara Bipartite dos Trabalhadores:

- I – propor critérios para a utilização dos recursos do FPS à Câmara Tripartite;
- II – gerir o FPS;
- III – elaborar a proposta orçamentária do FPS;
- IV – acompanhar a execução dos programas financiados com recursos do FPS;
- V – proceder à prestação anual de contas referentes ao FPS;
- VI – elaborar os relatórios de execução orçamentária e financeira do FPS.

§ 3º - Os responsáveis pela execução dos programas financiados pelo FPS deverão apresentar à Câmara Bipartite dos Trabalhadores relatórios periódicos de acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados".

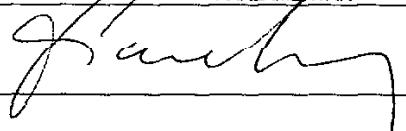
JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Relações de Trabalho, criado pela MP 294, de 8 de maio de 2006, estabelece novas obrigações para os membros que representarão os trabalhadores. Quando o Ministério do Trabalho e Emprego reuniu o Fórum Nacional de Relações do Trabalho, ficou estabelecido que, para o seu efetivo funcionamento, seriam necessários programas, estudos, pesquisas e ações voltadas à promoção das relações sindicais.

Ora, embora provenham do movimento sindical pesquisas e estudos de valor inconteste, as novas funções criadas exigirão sempre acurada fundamentação econômica, sociológica, antropológica, jurídica, de medicina do trabalho e de engenharia de produção, entre outras ciências e técnicas, o que demandará contratações de estudos de entidades idôneas.

Foi o referido Fórum Nacional de Relações do Trabalho que indicou a necessidade de um Fundo de Promoção Sindical. Como o Conselho Nacional de Relações de Trabalho é resultado das propostas amadurecidas naquele Fórum, a emenda proposta sana uma lacuna da MP em tela e busca dar condições para o efetivo funcionamento do CNRS.

PARLAMENTAR



MPV-294

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2006	Proposição Medida Provisória nº 294, de 2006			
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 21	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Art. 21 da Medida Provisória 294/2006, a seguinte redação:

Art. 21. O CNRT aprovará o seu Regimento Interno no prazo de até quarenta e cinco dias após a sua instalação.

Justificativa:

A Medida Provisória dispõe que o CNRT é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, de composição tripartite e paritária (art. 1º). Sendo um órgão de composição tripartite e paritária, em que o MTE estará representado, não há justificativa para que proposta de regimento interno fique sujeita a homologação do Ministro do Trabalho e Emprego. As regras de funcionamento do CNRT devem ser aprovadas pelos seus próprios membros, a exemplo do ocorre nos Conselho Curador do FGTS (art. 5º, VII, Lei 8.036/90) e no CODEFAT (art. 19, VI, Lei 7.998/90)).

PARLAMENTAR

Brasília, 11/05/2006

Deputado Miguel de Souza

MPV-294

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/06	Proposição Medida Provisória nº 294/06			
Autor FERNANDO DE FABINHO	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Acrescente-se à MP o seguinte art. 23, renumerando-se o atual:

“Art. 23. Todas as decisões do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em matéria de competência do CNRT serão motivadas, sob pena de nulidade.”

JUSTIFICATIVA

Além de dar maior transparência aos atos governamentais, a emenda resgata dispositivo constante do projeto do Fórum Nacional do Trabalho, constante do anteprojeto disponibilizado na internet pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Sala das Sessões, em de maio de 2006



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatoriedade a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

LEI N.º 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção IV Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até cinco Secretarias;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-

Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.860, de 14/04/2004*

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias;

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) Secretarias;

* *Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias;

* *Inciso XV com redação dada pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 3 (três) secretarias;

* *Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 11.098, de 13/01/2005.*

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até cinco Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

* *Vide Medida Provisória nº 283, de 23 de fevereiro de 2006.*

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite

máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

- I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- V - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005).
- VI - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005).
- VII - a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca;
- VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IX - o Conselho Nacional de Aqüicultura e Pesca;
- X - o Ministério do Turismo;
- XI - o Conselho de Transparéncia Pública e Combate à Corrupção;
- XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;
- XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.
- XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

* *Inciso XIV acrescido pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII XIII e XIV.

* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

* **Vide Medida Provisória nº 283, de 23 de Fevereiro de 2006.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 283, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do

Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e revoga o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, que altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 4º O inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até sete Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;" (NR)

Art. 5º O art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o DNIT serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 30 de junho de 2006, observado cronograma estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser retornadas ao DNIT as Funções Comissionadas Técnicas restituídas antes de 23 de fevereiro de 2006." (NR)

Art. 14. Fica revogado o art. 4º da Medida Provisória no 280, de 15 de fevereiro de 2006.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Alencar Gomes da Silva

Celso Luiz Nunes Amorim

Alfredo Nascimento

Luiz Fernando Furlan

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

Sergio Machado Rezende

Ciro Fccrcira Gomes

Miguel Soldatelli Rossetto

Dilma Rousseff

Jorge Armando Felix

CONVENÇÃO 144

CONVENÇÃO SOBRE CONSULTAS TRIPARTITES PARA PROMOVER A APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida naquela cidade em 2 de junho de 1976, em sua 61ª Reunião;

Recordando as disposições das convenção e recomendações internacionais do trabalho existentes – e em particular a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 – que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e a organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas.

Tendo considerado o quarto ponto da ordem do dia da reunião, intitulado “Estabelecimento de Mecanismos Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho”, e tendo decidido adotar certas propostas relativas a consultas tripartites para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, e

Depois de ter decidido que tais proposições revistam-se da forma de uma Convenção Internacional, adota, com a data de 21 de junho de 1976, a presente Convenção, que poderá se citada como a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976:

ARTIGO 1

Na presente Convenção, a expressão “organizações representativas” significa as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, que gozem do direito de liberdade sindical.

ARTIGO 2

1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos Empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere o Artigo 5, parágrafo 1, adiante.

2. A natureza e a forma dos procedimentos a que se refere o parágrafo 1 deste artigo deverão ser determinados em cada país de acordo com a prática nacional, depois de ter consultado as organizações representativas, sempre que tais organizações existam e onde tais procedimentos ainda não tenham sido estabelecidos.

ARTIGO 3

1. Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores, para efeito dos procedimentos previsto na presente Convenção, serão eleitos livremente por suas organizações representativas, sempre que tais organizações existam.

2. Os empregadores e os trabalhadores estarão representados em pé de igualdade em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas.

ARTIGO 4

1. A autoridade competente será responsável pelos serviços administrativos de apoio aos procedimentos previsto na presente Convenção.

2. Celebrar-se-ão os acordos apropriados entre a autoridade competente e as Organizações representativas, sempre que tais Organizações existam, para financiar a formação de que possam ter necessidade os que tomem parte nestes procedimentos.

ARTIGO 5

1. O objetivo dos procedimentos previstos na presente Convenção será o de celebrar consultas sobre:

a) as respostas dos Governos aos questionários relativos aos pontos incluídos na ordem do dia da Conferência Internacional do Trabalho e os comentários dos Governos sobre os projetos de texto a serem discutidos na Conferência.

b) a propostas que devam ser apresentadas à autoridades competentes relativas à obediência às convenções e recomendações, em conformidade com o artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

c) o reexame, dentro de intervalos apropriados, de convenções não ratificadas e de recomendações que ainda não tenha efeito, para estudar que medidas poderiam tomar-se para colocá-las em prática e promover sua ratificação eventual;

d) as questões que possam levantar as memórias que forem comunicadas à Secretaria Internacional do Trabalho em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

e) as propostas de denúncia de convenções ratificadas.

2. A fim de garantir o exame adequado das questões a que se refere o parágrafo 1 deste artigo, as consultas deverão celebrar-se dentro de intervalos apropriados e fixados de comum acordo e pelo menos uma vez por ano.

ARTIGO 6

Quando se julgar apropriado, após consulta às organizações representativas, sempre que tais organizações existam, a autoridade competente apresentará um informe o funcionamento dos procedimentos previstos na presente Convenção.

ARTIGO 7

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para efeito de registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 8

1. Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor 12 (doze) meses depois da data em que as ratificações de 2 (dois) dos Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 (doze) meses após a data em que tenha sido realizada sua ratificação.

ARTIGO 9

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de 10 (dez) anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante uma ata comunicada, para seu registro, ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até 1 (um) ano após a data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, em um prazo de 1 (um) ano após a expiração do mencionado período de 10 (dez) anos, não faça uso do direito de denúncia prevista neste artigo ficará obrigado durante um novo período de 10 (dez); podendo, futuramente, denunciar esta Convenção ao expirar cada período de 10 (dez) anos, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 10

1. Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe comunicarem os Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral informará os Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

ARTIGO 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tenham sido registradas de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 12

Sempre que julga necessária, o Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção, e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13

1. Caso a Conferência adote uma nova convenção que implique a revisão total ou parcial da presente, e a menos que nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará, ipso iure, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 9, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entre em vigor a nova Convenção revista, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor em qualquer hipótese, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que tenham ratificado e não ratificado a Convenção revista.

ARTIGO 14

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.